



MUNICIPIO DE PATO BRANCO
IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025
PROCESSO Nº 05/2025
COMPRA ELETRÔNICA Nº 90005/2025

OBJETO: Implantação de Registro de Preços para futura, eventual e fracionada aquisição de acessórios, equipamentos e mobiliários destinados para as Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H, Central de Material e Reabilitação, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

• A empresa ¹ impugnante encaminhou 5 e-mails, solicitando esclarecimentos e impugnando o Edital, os quais serão numerados em conformidade com a resposta do setor responsável para melhor entendimento:

1. No item 4.1.1 da Minuta da Ata diz que o prazo de entrega do material é de 15 dias úteis, porém no mesmo documento mas no ETP no item 5, diz que prazo é de 30 dias corridos. Qual eu devo seguir?

2. Em atenção ao Edital de Licitação supracitado, referente ao produto dos itens 44, 45, 56 gostaríamos de solicitar esclarecimento quanto à previsão de **quantidade mínima mensal** a ser fornecido/executado. O Edital de SRP não especifica a quantidade mínima mensal a ser atendida e, para fins de elaboração da proposta, gostaríamos de saber se há uma estimativa de volume mínimo mensal.

3. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital e constatou a ausência de documentação para os **itens 44 e 45**, documentação essa de suma importância para os respectivos matérias. Pois bem, o edital é **OMISSO** quanto a exigência do **CERTIFICADO DO INMETRO**.

Inicialmente cabe salientar que a licitação é um procedimento administrativo que se traduz em uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pela lei e tem por finalidade a seleção de uma proposta (mais vantajosa) de acordo com as condições (isonômicas) previamente fixadas e divulgadas em razão da necessidade de celebrar uma relação contratual.

Inicialmente cabe salientar que a licitação é um procedimento administrativo que se traduz em uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pela lei e tem por finalidade a seleção de uma proposta (mais vantajosa) de acordo com as condições (isonômicas)

¹ Considerando que apenas após a fase de lances são conhecidas as empresas licitantes, não serão divulgados os dados dos possíveis participantes em momento anterior.



previamente fixadas e divulgadas em razão da necessidade de celebrar uma relação contratual.

CERTIFICADO DO INMETRO

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos a ausência do **CERTIFICADO DO INMETRO**, merecedora de análise e revisão por esta conceituada administração.

Sendo assim, esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade. Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito da especificação merecedora de análise e revisão, as quais referem-se:

Verificamos a ausência do referido documento para a **OTOSCÓPIO**, localizado nos itens 44 e 45 no edital supracitado, tem-se o conhecimento de que as Portarias do Inmetro foi criada para dar mais **SEGURANÇA** e **QUALIDADE** aos produtos.

É dever de todo fornecedor oferecer **PRODUTOS SEGUROS** no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora.

Desta forma, se faz de suma importância, a solicitação do certificado do Inmetro, haja vista que referida exigência traz para a Administração **TOTAL SEGURANÇA JURÍDICA** e a certeza da aquisição de produtos com **QUALIDADE COMPROVADA**, devendo assim, complementar o descritivo do item e incluir de forma anexa a proposta de preços no ato convocatório.

DA SEGURANÇA E QUALIDADE O PRODUTO

Agindo em conformidade ao estabelecido, a administração estará zelando pela **SEGURANÇA DO INDIVÍDUO**.

Todo e qualquer comportamento da administração pública está sujeito a fiscalização e controle dos órgãos controladores interno e externo, bem como aos controles administrativos e, em algumas vezes, judiciais. No caso dos **CONTROLES ADMINISTRATIVOS** são realizados pela própria administração pública no exercício do poder de **AUTOTUTELA**, que age espontaneamente ou ao ser provocada, e tem como vista o exame dos atos no que diz respeito ao mérito e a legalidade.

Este exame é de suma importância, pois os atos que acabam por insurgir em um processo regulamentado, devem ser revisados com a devida antecedência, para não resultarem em ações que causam **PREJUÍZOS A OUTROS**.

Sendo assim, necessário se faz a **EXIGÊNCIA** da apresentação do **CERTIFICADO DO INMETRO**, a fim de que a Administração se resguarde de que está a adquirir um produto que



realmente **TENDE** a todas as características mínimas exigidas, garantindo assim maior celeridade e eficiência da aquisição das **CADEIRAS DE RODAS/BANHO**.

DO MÉRITO

Conforme todo exposto, não restam dúvidas de que o edital, ora impugnado, deve ser revisto e tal exigência deve ser incluída no certame, e estar de acordo com o padrão de segurança, ora determinado pelo **INMETRO**.

Um ponto de suma importância a ser analisado, são as condições da exigência de qualidade, vejamos o que diz a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

No que se refere à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da **IDONEIDADE** dos licitantes, em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a lei nº 14.133/21 a exigência de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e, qualificação econômico-financeira.

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de **CUMPRIMENTO DE REGRAS TÉCNICAS**. Determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**), que excede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**INMETRO**), ente público legalmente incumbido da regulamentação para **CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIAIS**, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de **OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**, sendo que, nestes casos, **DEVE** a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

DO PEDIDO



Ex positis, **REQUER**, que seja reavaliado o edital para inserção da exigência do **CERTIFICADO DO INMETRO**, para que assim, se torne um certame igualmente competitivo, em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

4. O presente edital, no seu item subitem 14.1.1 do edital, que o **pagamento será de 30 (trinta) dias úteis**. Entretanto, entende-se que tal estipulação fere os princípios da razoabilidade e da celeridade administrativa, sendo, portanto, passível de impugnação.

A exigência de pagamento em **dias úteis** não se coaduna com a natureza das obrigações financeiras do poder público, tampouco com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Administração Pública deve agir com celeridade, buscando sempre a solução mais eficiente e que atenda de forma mais eficaz às necessidades da coletividade.

Quando o edital estabelece um prazo de pagamento em dias úteis, o tempo efetivamente necessário para o cumprimento da obrigação é, na prática, ampliado, visto que os dias úteis, por definição, **excluem os sábados, domingos e feriados**.

Isso acarreta um **ATRASO NO PAGAMENTO**, prejudicando o fluxo de caixa da empresa contratada e impactando a execução de seus serviços, muitas vezes comprometendo sua viabilidade financeira.

Em contrapartida, o prazo de pagamento em dias corridos **ASSEGURA** que o compromisso seja cumprido de maneira mais rápida e eficiente, uma vez que a contagem inclui todos os dias, sem exceção. Assim, a contagem em dias **corridos melhor atende ao princípio da celeridade administrativa**, que exige que a Administração Pública promova a execução do contrato de forma ágil, **evitando a morosidade nos pagamentos que prejudicam os fornecedores**.

DO DIRETO

Outrossim, o pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, para aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma **racional, sensata e coerente**. Ele impõe limites à



discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Não é razoável o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis estabelecido no subitem 10.1 do termo de referência do edital, viola o Princípio da Razoabilidade previsto no art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A administração pública não pode violar princípio, não é outra lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

A prática administrativa tem evoluído no sentido de se **adotar prazos mais rápidos e eficientes**, alinhados aos princípios constitucionais da eficiência e da boa gestão pública. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a estipulação de prazos de pagamento em **dias úteis pode ser considerada excessiva e desproporcional**, principalmente quando se considera a necessidade de uma gestão pública ágil e eficaz.

O pagamento em dias corridos visa exatamente **garantir maior fluidez nas transações**, refletindo diretamente na qualidade da execução contratual e evitando o desestímulo de empresas que dependem de um fluxo financeiro adequado para a continuidade de seus serviços.

DOS PEDIDOS

Ex positis, **REQUER**, a revisão do item do edital que estabelece o prazo de pagamento em dias úteis, para que seja alterado **para dias corridos**, em consonância com os princípios da razoabilidade, celeridade administrativa, eficiência e cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.



Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

5. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal na fase de qualificação técnica.

Pois bem, os itens ora desejados são **PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS)**, desta forma é controlado pela Anvisa, verificou-se que apenas é cobrado a autorização de funcionamento de empresa, porém este não é o único documento necessário para comprovação técnica quando se trata de produtos para saúde/correlatos, sendo assim, é notório que o edital é **OMISSO** na exigência de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal.

Os produtos desejados no Edital, são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos termos da **RDC 185/2001 ANVISA:-**

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2001/rdc0185_22_10_2001.pdf

Com base no **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** é obrigatório a **Licença de Funcionamento** das empresas que realiza a distribuição de produtos para saúde (correlatos), tal exigência não foi possível localizar no Edital.

Deixando nitido, claro aos nossos olhos, óbvio e transparente igual águas cristalinas, a **LEI Nº 6.360/76** deixa claro em seu artigo 2º e 50 a dependência do documento supracitado e tema desta impugnação, vejamos:-

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido **licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas** em que se localizem. (...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (...)

Conforme se corrobora na **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**, sendo esta que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no seu Capítulo V – Do Licenciamento diz:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou **distribuição** e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e **correlatos** será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos



Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA** e **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

(...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** é um registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no Art. 67, Inc. IV e V da Lei de Licitações 14.133/21, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

Desta forma, é evidenciado que quanto ao que concerne que produtos relacionados a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, precisam de uma **LICENÇA SANITÁRIA expedida por órgão Estadual ou Municipal** assim como **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** para a devida **habilitação** em processos licitatórios e assim poder distribuir produtos desta natureza de forma lícita.

Não pode ser **ADMITIDO A HIPÓSETE DE QUE** “ a licitante tiver a AFE consequentemente ela terá a Licença Sanitária”, uma vez que trata-se de uma inverdade visto que a Licença Sanitária é um documento que possui um prazo de validade e que em regra essa validade é de 1 (um)



ano, ou a depender da legislação local de cada Estado ou Município, senão vejamos o que alude o artigo 25 da Lei 5.991/73:

Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Cada órgão sanitário de uma determinada localização imporá o seu prazo de validade para o respectivo documento, sendo este necessário observar a regulamentação específica do Estado ou Município. Podemos citar como exemplo o estado de São Paulo, cuja a validade máxima da Licença Sanitária é de 1 (um) ano, conforme preconiza o artigo 18 da Portaria CVS 01/2020 reproduzido abaixo:

Art. 18 A Licença Sanitária (LS) passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação com validade de 1 (um) ano, devendo ser emitida conforme o Anexo IV desta portaria e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de ampla divulgação; e, ser revalidada por períodos iguais e sucessivos, mediante solicitação.

Parágrafo único. A LS emitida pelo serviço de vigilância sanitária municipal terá sua validade fixada em regulamentação municipal específica.

Ou seja, é possível possuir a AFE, porém não possuir a Licença Sanitária válida, assim sendo, desta forma é necessário a cobrança tanto da AFE bem com da Licença Sanitária.

Vale salientar que no artigo 26 da Lei 5.991/1973 evidencia que necessitará de uma verificação, a cada **renovação**, para que seja expedido uma nova licença sanitária. Observem a seguir:

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

DO PEDIDO

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para inserção da exigência **EXPRESSA** da **LICENÇA SANITÁRIA** emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

As impugnações apresentadas nos itens 3, 4 e 5 trazem a seguinte redação:



DO PRAZO DE RESPOSTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**.

O setor responsável manifestou-se da seguinte maneira:

1. Da Divergência no Prazo de Entrega entre o ETP e o TR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento inicial da licitação e serve como base para a elaboração do Termo de Referência (TR). No entanto, isso não significa que o TR deva reproduzir integralmente o que consta no ETP. O Setor de Planejamento de Contratação tem a prerrogativa de aprimorar as ideias e requisitos do ETP ao longo do processo, promovendo ajustes conforme necessário.

Essa prática já era adotada no âmbito federal antes mesmo da promulgação da nova Lei de Licitações. A Instrução Normativa (IN) nº 05/2017 já previa a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, incluindo o levantamento dos requisitos de contratação, com a possibilidade de atualizações conforme a necessidade.

No caso específico, o ETP estabelece um prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias corridos, enquanto o Termo de Referência estipula 15 (quinze) dias úteis. Essa adequação considera a contagem em dias efetivamente trabalhados, sem representar impactos significativos, uma vez que a diferença prática entre os prazos é pequena.

Portanto, o prazo a ser considerado é aquele estabelecido no Termo de Referência, que serviu de base para o Edital e para a minuta da Ata de Registro de Preços, ou seja, 15 (quinze) dias úteis.

2. Da Aquisição de Quantidade Mínima Mensal:



Não há determinação de quantidade mínima mensal a ser adquirida, uma vez que, em sua maioria, os itens em questão são bens permanentes. Esses itens não são consumidos regularmente nem demandam reposição frequente, sendo adquiridos de forma pontual, conforme a necessidade, e não em intervalos mensais fixos.

Além disso, conforme o item 2.3 do Termo de Referência, este processo ocorre por meio do Sistema de Registro de Preços, que não exige a definição prévia do quantitativo exato da aquisição. Esse modelo possibilita a realização de compras com entregas parceladas, garantindo maior flexibilidade à Administração.

3. Da exigência do Certificado de INMETRO:

Nas peças que a impugnante ¹ apresentou alega que:

“A impugnação não possui efeito suspensivo e CABERÁ AO PREGOEIRO, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS**, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.”

Tal informação, assim como o embasamento da mesma – Decreto n.º 10.024/2019 – está incorreto. De acordo com a nova lei de licitações o prazo para resposta a impugnações é de três dias úteis, assim como conta no item 4.2. do edital em questão.

Pois bem, vejamos o que a impugnante alega do ponto de vista técnico:

“(…) constatou a ausência de documentação para os itens 44 e 45, documentação essa de suma importância para os respectivos matérias. Pois bem, o edital é OMISSO quanto a exigência do CERTIFICADO DO INMETRO.”

Mais adiante, a empresa diz que:

“Verificamos a ausência do referido documento para a OTOSCÓPIO, localizado nos itens 44 e 45 no edital supracitado, tem-se o conhecimento de que as Portarias do Inmetro foi criada para dar mais SEGURANÇA e QUALIDADE aos produtos.”

E finalizando:

“Sendo assim, necessário se faz a EXIGÊNCIA da apresentação do CERTIFICADO DO INMETRO, a fim de que a Administração se resguarde de que está a adquirir um produto que realmente TENDE a todas as características mínimas exigidas, garantindo assim maior celeridade e eficiência da aquisição das CADEIRAS DE RODAS/BANHO.”



Não ficou claro para qual item a mesma alega ser obrigatória a certificação do InMetro; se seria para os itens 44 e 45, para o Otoscópio ou para as cadeiras de rodas e de banho.

Da mesma forma, ainda que não fique totalmente claro, vamos citar o que aponta o site oficial do órgão responsável. O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade possui dois tipos de certificação: a Certificação Voluntária, aplicável a produtos que não têm exigência obrigatória de certificação para comercialização, sendo que a decisão de obter essa certificação cabe ao próprio empresário, que pode optar por validar ou não a conformidade do produto junto ao órgão regulador; e a Certificação Compulsória, exigida para determinados produtos, cuja fabricação e comercialização só são permitidas mediante certificação prévia. O Inmetro, por meio de portarias específicas, define quais produtos estão sujeitos a essa obrigatoriedade e estabelece prazos para que as empresas se adequem à regulamentação.

No setor da saúde, a ANVISA frequentemente exige que os equipamentos atendam a normas técnicas, como as da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da ISO (International Organization for Standardization). Essas normas, por sua vez, também podem ser exigidas pelo Inmetro, dependendo do produto. Dessa forma, para os itens 18 e 19, que se referem a cadeiras de rodas, e o item 56, que se refere ao otoscópio, é obrigatório tanto o registro na ANVISA quanto a certificação ou documento similar emitido pelo Inmetro; conforme já está no descritivo do item.

Já para os itens 44 e 45, que se referem a kits de laringoscópio, exige-se o registro na ANVISA, porém não há obrigatoriedade de certificação pelo Inmetro. Por fim, verificou-se que não há exigência compulsória de certificação para os itens 44 e 45 (laringoscópios). Assim, entende-se que a decisão de requerer ou não a certificação junto ao órgão regulador fica a critério da Administração Municipal.

4. Do Prazo de Pagamento:

Ao verificar a peça da impugante creio que a mesma se equivocou; pois o prazo de pagamento neste processo não é de 30 (trinta) dias úteis, e sim de 15 (quinze) dias uteis.

Sendo assim, não será analisado a questão do pagamento; pois percebe-se um equívoco da impugnantante ao não verificar corretamente os prazos **versus** peça da impugnação.

5. Da habitação de qualificação técnica – AFE versus LICENÇA SANITÁRIA:



Em resposta à impugnação apresentada em face do Edital, especificamente quanto à exigência da Licença Sanitária além da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), esclarecemos o seguinte:

A exigência da AFE, conforme prevista no edital, é suficiente para garantir que as empresas participantes possuem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para atuar nas atividades pertinentes ao objeto licitado. A AFE é um documento federal que atesta o cumprimento das normas sanitárias estabelecidas pela legislação vigente e assegura a regularidade da empresa junto aos órgãos reguladores competentes.

A Licença Sanitária, por sua vez, trata-se de um documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária locais e está sujeita a regulamentações municipais e estaduais, o que pode gerar variações nas exigências para sua obtenção. Dessa forma, sua exigência poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, uma vez que empresas regularmente autorizadas pela Anvisa poderiam ser impedidas de participar devido a especificidades regionais.

Além disso, a Administração Pública deve estabelecer exigências compatíveis e proporcionais à natureza do objeto licitado, evitando restrições excessivas à concorrência, conforme previsto nos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, a Administração mantém a exigência apenas da AFE, considerando-a suficiente para garantir a regularidade das empresas participantes, e indeferindo a solicitação de inclusão da Licença Sanitária como requisito adicional no edital.

At.te

—

Mariane Martinello
Assistente em Gestão
Secretaria Municipal de Saúde

Pato Branco, 06 de fevereiro de 2025.

Eduardo José Grezele
Pregoeiro
Portaria nº 586/2024





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A85-3C64-60FF-7333

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO JOSÉ GREZELE (CPF 052.XXX.XXX-89) em 07/02/2025 08:19:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/2A85-3C64-60FF-7333>